



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>10183.729832/2019-82</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2004-000.412 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	16 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CAZANGA GESTAO DE EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR**

Exercício: 2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO DO CONTRIBUINTE. SIGILO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PRÓPRIO DO CONTRIBUINTE. ENTENDIMENTO VINCULANTE. SÚMULA CARF Nº 110.

No âmbito do processo administrativo fiscal não há que se falar em intimação do resultado do julgamento ao advogado do contribuinte, uma vez que a lide tributária administrativa segue as premissas do sigilo fiscal. É entendimento sumulado ser incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. Intelecção da vinculante Súmula CARF nº 110.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

DECLARAÇÃO EM DITR. DA REVISÃO DE OFÍCIO DO CONTEÚDO DECLARADO. DO ERRO DE FATO. ÔNUS DA PROVA. DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. DA ÁREA DE PASTAGENS.

Cabe ao contribuinte comprovar com documentos hábeis erros de fato, devendo satisfazer ônus da prova com suficiência probatória para afastar dúvidas razoáveis.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com

documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

Exige-se ao tempo do novo Código Florestal (Lei nº 12.651, de 2012), e antes da Lei nº 14.932, de 2024, a apresentação de ADA para isentar APP. Em relação ao período sob vigência do Novo Código Florestal não se aplica a dispensa de contestar e de recorrer do item “1.25 – ITR” da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Para o período anterior ao novo Código Florestal, é assente que o ADA não é necessário para comprovação de APP. Porém, em relação ao período posterior a sua vigência e antes da Lei nº 14.932, observando a legislação tributária e a sua integração sistemática, o ADA é necessário por imposição legal do artigo 17-O, “caput” e o § 1º, da Lei nº 6.938, de 1981, inclusos pela Lei nº 10.165/2000, haja vista que o novo Código Florestal não revogou a citada disciplina, mas, lado outro, revogou o § 7º do art. 10, da Lei nº 9.393/1996, instituído pela Medida Provisória nº 2.166-67, a qual findava por dispensar a exigência do ADA para APP (área de preservação permanente), ARL (área de reserva legal) e ASA (área de servidão florestal ou ambiental).

Apenas com a Lei nº 14.932/2024 vai ocorrer, efetivamente, a não exigência do ADA, com a revogação do §1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, incluso pela Lei nº 10.165/2000, eliminando, a partir daí, a obrigatoriedade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para efeito de redução do valor a pagar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Especialmente, a Lei nº 14.932/2024 acrescentou o §5º ao art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (novo Código Florestal), autorizando a apresentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) como sendo efetivamente o documento base para a apuração da área não tributável de imóvel rural.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Leonam Rocha de Medeiros** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Alex Friess (substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

## RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 226/249), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de primeira instância (e-fls. 203/217), consubstanciada no Acórdão nº 101-018.194 – 1ª TURMA/DRJ01, de 31/08/2022, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2015

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

DO ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela Autoridade Fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DA REVISÃO DE OFÍCIO. DO ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DAS ÁREAS AMBIENTAIS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DE RESERVA LEGAL E COBERTA POR FLORESTAS NATIVAS.

Essas áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, além da averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

DA ÁREA DE PASTAGENS. DO REBANHO.

A área de pastagens a ser aceita será a menor entre a área de pastagens declarada ou requerida e a área de pastagens calculada, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel. O rebanho necessário para justificar a área de pastagens aceita cabe ser comprovado com prova documental hábil, referente ao ano anterior do exercício do lançamento.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Por não ter sido expressamente contestado nos autos, considera-se matéria não impugnada o arbitramento do VTN para o ITR/2015, nos termos da legislação vigente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos nas competências destacadas na ementa do acórdão recorrido, com auto de infração juntamente com as peças integrativas e Relatório Fiscal (e-fls. 3/7) devidamente colacionados, foi bem sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo com breves adaptações quando necessárias:

Por meio da Notificação de Lançamento nº 9897/00128/2019, de fls. 03/07, do exercício de 2015, emitida em 11/06/2019, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$ 107.249,08, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Santa Clara” (NIRF 6.915.902-5), com área declarada de 1.162,2 ha, localizado no município de Vila Rica-MT.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2015, incidente em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 9897/0042/2019, de fls. 15/16, para apresentar os seguintes documentos de prova:

- fichas de vacinação expedidas por órgão competente, acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); notas fiscais de produtor referente a compra/venda de gado, para comprovação do rebanho existente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014;

- para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo

direto de dados de mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2015, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2015 no valor de R\$ 517,59.

O Termo de Intimação retromencionado foi encaminhado para o endereço informado, pelo contribuinte, em sua DITR/2015 (fls. 09), contudo, o referido documento foi devolvido, com a observação “Não Procurado”, às fls. 17/18. Diante disso, foi emitido o Edital de Termo de Intimação Nº 00005, de 11/03/2019, de fls. 19, desafixado em 26/03/2019, data esta utilizada para efeito de ciência. O referido Edital foi publicado, em 12/03/2019, no “Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso”, de fls. 20.

Em 27/03/2019, foi lavrado o Termo de Constatação e Intimação Fiscal Nº 9897/00104/2019 (fls. 21/24), para dar conhecimento ao contribuinte das informações da DITR que seriam alteradas. Este documento, também, foi devolvido, com a observação “Não Procurado”, às fls. 25/26. Diante disso, foi emitido o Edital de Termo de Constatação e Intimação Nº 00007, de fls. 27, afixado em 17/05/2019 e desafixado em 01/06/2019, data esta utilizada para efeito de ciência. O referido Edital foi publicado no “Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso”, de fls. 28, em 20/05/2019.

Não havendo manifestação por parte do contribuinte e procedendo a análise e verificação dos dados constantes na correspondente DITR/2015, a Autoridade Fiscal manteve a área de benfeitorias (5,0 ha); entretanto, glosou integralmente a área de pastagens (1.137,2 ha) e o valor das culturas/pastagens, de R\$ 2.630.000,00; além de rejeitar o VTN declarado de R\$ 290.000,00 (R\$ 249,53/ha), arbitrando o valor de R\$ 601.543,09 (R\$ 517,59/ha), apurado com base no SIPT/RFB, com o conseqüente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, de 0,30% para 8,60%, esta devido à redução do grau de utilização, de 98,3% para 0,0%, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 50.862,70, conforme Demonstrativo de fls. 06.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, a multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04 e fls. 07.

### Da Impugnação ao lançamento e outros fatos processuais

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme consta sumariado no relatório da decisão vergastada, a qual também relata outros fatos processuais, pelo que peço vênha para, igualmente, reproduzir com breves adaptações quando necessárias:

Cientificado do lançamento, em 01/11/2019, por meio do Edital de Notificação de Lançamento Nº 00016, de 27/08/2019, desafixado em 01/11/2019 (para efeito de ciência), às fls. 31, com respectiva publicação no “Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso”, de fls. 32, em 17/10/2019. O contribuinte, por meio de seu procurador (fls. 55), ingressou, em 13/11/2019, às fls. 39, com a impugnação de fls. 39/53, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- propugna pela tempestividade na apresentação de sua impugnação, uma vez que somente tomou conhecimento da Notificação de Lançamento em 13/10/2019, quando a pessoa responsável pelo Escritório de Contabilidade compareceu à Prefeitura Municipal de Vila Rica-MT e solicitou informações quanto à situação tributária da sociedade empresária, oportunidade em que foi informado do procedimento tributário instaurado, tendo sido informado que a Notificação tinha sido enviada via Correios e fora devolvida, em virtude de o endereço ser em zona rural, procedendo, então, à Notificação por Edital;

- entende que, nos termos do CPC (Lei nº 13.105/2015), o dia de começo da contagem do prazo será a data da juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação ou intimação for pelos Correios;

- afirma não ter dúvida sobre a nulidade da Notificação, uma vez que não foi válida, pois deveria ter sido feita na pessoa do representante legal, pessoalmente, e não via Correios ou Edital, como efetivamente ocorreu, violando todas as normas legais, com indiscutível violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, assegurados pela Constituição da República;

- informa que a documentação solicitada, capaz de comprovar a exploração do imóvel, e até a eficiência, está declarada no CAR – Cadastro Ambiental Rural, registrado junto à Secretaria do Meio Ambiente;

- entende que deixando de notificar o contribuinte, pessoalmente, propiciando-lhe o pleno direito de ampla defesa e contraditório, deu causa à nulidade do procedimento fiscal;

- faz citação de Súmula do STF, julgados de Tribunais e pronunciamentos doutrinários para referendar seus argumentos;

- observa que foi ilegítimo o cálculo do ITR do imóvel, objeto do CAR – Cadastro Ambiental Rural, registrado em 02/06/2015;

- discorre sobre o Novo Código Florestal, ressaltando que antes de sua promulgação, o proprietário era obrigado a fazer averbação, frente à Matrícula do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis competente, da área de reserva legal, contudo com a criação do CAR, não há de se falar na obrigação de averbar essa área;

- faz menção ao art. 10, §7º, II, da Lei nº 9.393/96 para fundamentar suas alegações;

- entende que, sendo o ITR cobrado mediante lançamento por homologação, fica evidente a presunção de legitimidade estabelecida em lei em favor do proprietário ou possuidor do imóvel, que pode ser afastada mediante procedimento fiscal, desde que garantido o devido processo legal, o direito de ampla defesa e do contraditório;

- afirma não existirem razões para questionar o grau de exploração e a eficiência do imóvel, solicitando documentação relativa, inclusive, ao custeio dos semoventes apascentados, uma vez que, caberia à Prefeitura, se dúvida tivesse, fazer buscas nos citados CAR, ou mesmo vistoriar os imóveis;

- também, entende que não pode ser cobrado o ADA ou averbação da área de reserva legal depois do Novo Código Florestal, pois o direito de revisar o lançamento do ITR não transfere ao proprietário ou possuidor a obrigação de comprovar os dados declarados, se está o imóvel devidamente cadastrado no CAR;

- apresenta a documentação relacionada nos procedimentos fiscais, onde se comprova a movimentação dos bovinos entre 03 fazendas – Vila Rica, Inhá Chica e Santa Clara – provando a ilegalidade do lançamento ora impugnado;

- por fim, requer o recebimento e acatamento de sua impugnação, para o fim de anular a Notificação de Lançamento nº 9897/00128/2019, que pretende cobrar ITR sobre as áreas de isenção legal e não sobre a área tributável, aplicando-se a alíquota indevida de 8%, quando a lei estabelece 0,1%, em razão de graus de eficiência e exploração do imóvel, a bem do Direito e inteira justiça.

Em 10/12/2019 (fls. 89), o impugnante volta a se manifestar, por meio do documento de fls. 95/99, requerendo a juntada de documentos, reiterando os argumentos utilizados na primeira impugnação, de fls. 39/53, em especial quanto à intenção de nulidade da Notificação realizada por Edital, ressaltando que a publicação deveria ter se dado por meio de órgão oficial e em jornal de grande circulação. Além disso, insurge-se contra o recebimento do Comunicado nº 2542601 (informando a existência de débitos a serem regularizados no prazo de 75 dias, que poderão acarretar a inclusão do contribuinte no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público – CADIM, bem como sua inscrição na dívida ativa da União), emitido pela RFB, às fls. 94, requerendo que seja tornado sem efeito.

Em 17/12/2019 (fls. 113), novamente, o contribuinte se pronuncia por meio do documento de fls. 114/115, para requerer a juntada de Laudo de Vistoria e Avaliação, reiterando seu pedido de nulidade da Notificação realizada por Edital.

### Do Acórdão de Impugnação

Na DRJ, primeira instância do contencioso tributário, lavrou-se a decisão *a quo* cujos fundamentos são pela improcedência dos pedidos deduzidos na impugnação, conforme teses sintetizadas na ementa alhures transcrita. A impugnação foi considerada tempestiva.

### Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento de ofício lavrado pela autoridade fiscal. Aduz preliminar de nulidade. Requer intimação pessoal do seu patrono.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

É o que importa relatar. Passo para a fundamentação do voto analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, ao final, consignar o encaminhamento com o registro do dispositivo.

## VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

### Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 06/09/2022, e-fl. 222, protocolo recursal em 30/09/2022, e-fl. 224, e despacho de encaminhamento, e-fl. 257), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF nº 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

**Apreciação de preliminar antecedente a análise do mérito****- Preliminar de nulidade**

Observo que a recorrente requereu seja reconhecida a nulidade por ausência de intimação postal no domicílio fiscal.

Não lhe assiste razão.

Como bem se observa dos autos (e-fls. 17/18, 25/264) não foi possível a notificação postal do contribuinte por fatores não imputados à autoridade fiscal, sendo improfícua a via pelos correios, motivo pela qual se fez necessário o edital para comunicação, pautado na primeira parte da cabeça do §1º do art. 23 do Decreto nº 70.235, e, posteriormente, a utilização do domicílio fiscal eletrônico, ademais a impugnação foi considerada tempestiva e nela foi possível apresentar todos os elementos de defesa e estabelecer a instauração do contencioso fiscal.

Não houve prejuízo para o sujeito passivo. Aliás, na forma do art. 60 do Decreto nº 70.235, as irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. Não é o caso.

Adicionalmente, a nulidade no regime do art. 59 do Decreto nº 70.235 apenas ocorreria se (i) os atos e termos fossem lavrados por pessoa incompetente ou (ii) os despachos e decisões proferidas fossem por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não foi o caso, inclusive não se declarou intempestividade da impugnação, não houve preterição do direito de defesa.

De mais a mais, no procedimento fiscal a fase inaugural de conferência do conteúdo declarado é inquisitória, dispensando-se intimação prévia como necessária por parte do contribuinte; o contencioso, efetivamente, nasce e surge com o protocolo da impugnação, a partir de quando compete estabelecer pleno contraditório e ampla defesa. A impugnação instaura a lide e é possível, a partir dela, a apresentação de toda a documentação de suporte às razões do sujeito passivo para infirmar o lançamento.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo, inexistindo nulidade.

**Mérito**

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício do ITR.

A Área Total do Imóvel declarada foi de 1.162,2 hectares e foi mantida inalterada no lançamento de ofício.

A Área de Pastagens declarada foi de 1.137,2 hectares e foi glosada no lançamento.

O VTN declarado, também, foi modificado, inclusive para valor menor que o declarado, porém sem contencioso administrativo fiscal instaurado em relação ao VTN arbitrado.

O contribuinte questiona a área do imóvel (*alega erro de fato, inclusive invoca áreas ambientais isentivas no imóvel não declaradas na DITR*) e trata da Área de Pastagens declarada com irresignação por conta da glosa efetuada.

À Análise.

**- Do alegado Erro de Fato. Da Área Total do Imóvel e das Áreas Ambientais**

O recorrente mantém irresignação alegando ocorrência de erro de fato nos dados informados na correspondente DITR/2015.

Pretende que seja acatada a redução da área total do imóvel, de 1.162,2 hectares declarados para 977,3833 ha, resultante de georreferenciamento realizado no imóvel, além das áreas de reserva legal e de preservação permanente, que estariam comprovadas por meio do CAR (Cadastro Ambiental Rural).

Como assentou a primeira instância, apesar da hipótese de erro de fato somente ter sido arguida pelo contribuinte no contencioso administrativo fiscal, após transmissão da declaração DITR e, após a materialização do procedimento de ofício revisando a declaração, ela coube ser analisada pela DRJ e é devolvida para este Colegiado, observando-se aspectos de ordem legal. Caso fosse negada a oportunidade ao contribuinte, estaria sendo ignorado um dos princípios fundamentais do Sistema Tributário Nacional, qual seja, o da estrita legalidade, especialmente na vertente que invoca a observância da verdade material.

Porém, na hipótese levantada, o lançamento regularmente impugnado somente poderá ser alterado, nos termos do art. 145, I, do CTN, em caso de evidente erro de fato, devidamente comprovado por meio de provas documentais hábeis e idôneas. Isto é, precisa atender ao primado da suficiência probatória.

Para comprovar o pedido de redução da área total do imóvel de 1.162,2ha (“Fazenda Santa Clara”) para 977,4ha, foram juntados aos autos os seguintes documentos:

- a) *Fls. 129/130, Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR, onde é informada uma área total de 493,3833ha, denominada “Fazenda Santa Clara”;*
- b) *Laudo de Avaliação Terra/Anexos, de fls. 117/126, do imóvel denominado “Fazenda Santa Clara”, com indicação de área total de 493,38ha.*

No caso, não foi apresentada a Certidão de Registro do imóvel.

Demais disto, no Processo nº 10183.735832/2018-31, julgado nessa mesma sessão, constam os documentos que não se pode olvidar:

- i) *Fls. 147/148 daqueles autos - Escritura Pública de Compra e Venda de uma área de 484,0ha, denominado “Fazenda Morada do Gado”, objeto da Matrícula nº 714 e NIRF 6.915.902-5;*

*ii) Fls. 149/151 daqueles autos - Escritura Pública de Compra e Venda de duas áreas, sendo a primeira com 532,40ha, objeto da Matrícula nº 1.890, denominado "Fazenda Santa Clara"; e, a segunda, com 145,89ha, objeto da Matrícula nº 3.399, denominado "Fazenda Santa Clara II";*

Naqueles autos, também não colacionado o registro, mas anexado somente as Escrituras de Compra e Venda de fls. 147/148 e 148/151 daquele processo, onde, juntas, perfazem uma área total de 1.162,2 ha, exatamente a mesma área declarada na DITR de ambos os casos.

Em recurso o recorrente apresenta o registro das matrículas nsº 714 e 6.490. Mas, não junta a matrícula 1.890 citada na matrícula 6.490, além disso, a partir das referidas matrículas, não é possível concluir de forma incontestada e sustentável, longe de dúvida razoável, que se trate do imóvel declarado e que a dimensão do imóvel não corresponde ao tamanho que o contribuinte voluntariamente declarou originariamente e que se concatena com as escrituras públicas.

Saliente-se que se essa dimensão total do imóvel, requerida pelo recorrente, de 977,4 ha, tivesse sido obtida por meio de Georreferenciamento previsto na Lei nº 10.267/2001, regulamentada pelo Decreto nº 4.449/2002, e estivesse certificada pelo INCRA, reconhecendo o referido trabalho de Georreferenciamento, seria possível a redução da área total, independentemente de atualização na Matrícula do imóvel, contudo, este não foi o caso, até porque não constam dos autos do processo documento relativo ao alegado georreferenciamento. O recurso não traz a documentação necessária para afastar a dúvida e comprovar o afirmado.

Registre-se, ainda, que no Processo nº 0183.735832/2018-31, julgado nessa mesma sessão, em consulta naqueles autos ao Cadastro de Imóveis Rurais – CAFIR-RFB, o imóvel se encontra, atualmente, com a área total de 1.986,8 ha (fls. 222 daquele processo), bem superior à área declarada na DITR/2015.

Desta forma, por não ter sido comprovada por meio de documentação hábil, não cabe alterar a área total originariamente declarada na DITR/2015, do imóvel NIRF nº 6.915.902-5, de 1.162,2ha para 977,4ha, por não ter ficado evidenciada a hipótese de erro de fato.

Em relação ao pedido de acatamento de áreas não-tributáveis (áreas ambientais não declaradas e requeridas posteriormente, no caso, áreas de preservação permanente, de reserva legal e coberta por florestas nativas), cabe observar que, com base na legislação de regência das matérias, exige-se o cumprimento de obrigações para fins de acatar a exclusão de áreas ambientais da incidência do ITR.

De toda sorte, o contribuinte junta aos autos com a impugnação os seguintes documentos:

*a) Fls. 65/66 - Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR, efetuado em 07/11/2019, onde é indicada uma área total de 493,3833 ha, denominada "Fazenda Santa Clara", onde, especificamente às fls. 133 são informadas as áreas de preservação permanente (APP) de 41,4 ha e de vegetação nativa de 56,7 ha;*

b) Fls. 68/70 - Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR, efetuado em 19/10/2014, onde é indicada uma área total de 2.694,3683 ha, denominada “Fazenda Nossa Senhora Aparecida”, de propriedade de Plácido Ribeiro Vaz, onde, especificamente às fls. 70 são informadas as áreas de preservação permanente (APP) de 180,0417 ha e reserva legal de 1.258,4668 ha.

O CAR precisava ser tempestivo. Para o exercício de 2015, o CAR do item “a” é posterior aos fatos geradores. O CAR do item “b” é de imóvel não relacionado com a lide.

Para que a área de reserva legal seja excluída da tributação, faz-se necessário, também, que ela esteja averbada na matrícula do imóvel. A exigência específica de que a área de reserva legal esteja averbada à margem da matrícula do imóvel, encontrava-se prevista no art. 16, § 8º, da Lei nº 4.771/1965 (até o exercício 2012) e, para exercícios posteriores, nos artigos 18, 29 e 30 da Lei nº 12.651/2012; e art. 12, § 1º, do Decreto nº 4.382/2002 – RITR. Ressalte-se que a averbação e a inscrição no CAR, se for o caso, deve ser realizada até 1º de janeiro do ano de exercício do ITR (data do fato gerador do ITR, art. 1º da Lei nº 9.393/1996). Aliás, entendimento consolidado no STJ assenta: “Quando se trata de ‘área de reserva legal’, as Turmas da Primeira Seção firmaram entendimento de que é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel para o gozo do benefício isencional vinculado ao ITR” (REsp n. 1.668.718/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/8/2017, DJe de 13/9/2017). Neste sentido, apenas com averbação há o direito à isenção da reserva legal.

No presente caso, o contribuinte não comprovou nos autos a averbação de qualquer área gravada à margem da matrícula, tampouco o CAR foi tempestivo.

Também, consta que não houve ADA tempestivo, na vigência do novo Código Florestal, para que se reconhecessem áreas ambientais isentas.

Veja-se.

Em relação ao período sob vigência do Novo Código Florestal não se aplica a dispensa de contestar e de recorrer do item “1.25 – ITR” da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Entende a União que a dispensa contida no item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei nº 12.651, de 2012 (novo Código Florestal).

Para o período anterior a Lei nº 12.651, de 2012 (novo Código Florestal), é assente que o ADA tempestivo não é necessário para comprovação de APP.

Em relação ao período posterior a vigência da Lei nº 12.651, de 2012 (novo Código Florestal), observando a legislação tributária e a sua integração sistemática, penso que o ADA é necessário por imposição legal do artigo 17-O, “caput” e o § 1º, da Lei nº 6.938, de 1981, inclusos pela Lei nº 10.165/2000, haja vista que o novo Código Florestal não revogou a citada disciplina, mas, lado outro, revogou o § 7º do art. 10, da Lei nº 9.393/1996, instituído pela Medida Provisória nº 2.166-67, a qual findava por dispensar a exigência do ADA tempestivo para APP (área de

preservação permanente), ARL (área de reserva legal) e ASA (área de servidão florestal ou ambiental).

Apenas com a Lei nº 14.932/2024 vai ocorrer, efetivamente, a não exigência do ADA, com a revogação do §1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, incluso pela Lei nº 10.165/2000, eliminando, a partir daí, a obrigatoriedade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para efeito de redução do valor a pagar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Além disso, a Lei nº 14.932/2024 especialmente acrescentou o §5º ao art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (novo Código Florestal), autorizando a apresentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) como sendo efetivamente o documento base para a apuração da área não tributável de imóvel rural.

De mais a mais, não cabe realização de perícia ou de diligência quando a prova deve ser produzida pelo contribuinte. Veja-se ementa do seguinte precedente deste Colegiado em que pese a tributação ser de espécie diversa (Acórdão 2004-000.304):

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/01/2011 a 28/02/2011*

*(...)*

*PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA CARF Nº 163.*

*Nos termos do verbete sumular de nº 163 do CARF, o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.*

*Quando a prova competir ao contribuinte, a diligência não pode servir como instrumento para corrigir a deficiência probatória do sujeito passivo.*

*A diligência deve auxiliar o julgador em esclarecimentos de dúvidas e aclaramentos em relação a prova já produzida.*

*(...)*

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

#### **- Área de Pastagens**

O contribuinte se insurge contra a glosa das Áreas de Pastagens.

Verifica-se que a área de pastagens declarada na DITR/2015, de 1.137,2 hectares foi glosada por falta de documentos hábeis que pudessem comprová-la.

O recorrente informa que o imóvel seria ocupado por uma área de pastagens onde estariam apascentados 1.146 animais bovinos, conforme comprovaria o Laudo elaborado por Engenheiro Ambiental e Sanitarista e Engenheiro Civil, anexo ao processo.

Em relação à área de pastagens, ela está prevista no art. 10, § 1º, V, “b”, da Lei nº 9.393/1996, e detalhada nos artigos 24 a 26 do Decreto nº 4.382/2002, e, também, para o exercício do ITR, nos artigos 24 e 25 da IN/SRF nº 256/2002.

Considerando essa legislação, a área de pastagens será a menor entre a efetivamente utilizada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel, nos termos da Instrução Especial INCRA nº 019, de 28 de maio de 1980, observada o art. 25 da Instrução Normativa SRF nº 256/2002 e seu Anexo I, conforme previsto no art. 10, § 1º, V, “b”, da Lei nº 9.393/1996.

Para a comprovação da existência da área de pastagens é necessária a apresentação de documentos referentes ao rebanho existente no período do ano-base anterior ao exercício do lançamento, como: *Fichas de vacinação expedidas por órgão competente acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); notas fiscais de produtor referente a compra/venda de gado; outros documentos que comprovem o apascentamento de animais na área de pastagens.*

Com o intuito de comprovar a área de pastagem existente no imóvel, foram apresentados os seguintes documentos:

1. Fls. 71/77, fls. 80/82 e fls. 84 – Histórico da Exploração no imóvel denominado “Faz. N. S. Aparecida”, onde indica movimentação e vacinação contra febre aftosa de animais bovinos pertencentes a Plácido Ribeiro Vaz, no período de 01/01/2015 a 31/12/2015 e 31/01/2016 a 31/12/2016;
2. Fls. 78/79 e fls. 83 e fls. 85 – Notas Fiscais de aquisição de vacinas contra febre aftosa e outras doenças, emitidas nos anos de 2014 e 2016, adquiridas por Plácido Ribeiro Vaz, para o imóvel denominado “Faz. N. S. Aparecida”;
3. Fls. 118/126 - “Laudo Avaliação Terra”/Anexos, de, elaborado por Engenheiro Ambiental, Sanitarista e Engenheiro Civil, com ART de fls. 126, que informa, às fls. 122, conforme informação do gerente do imóvel, que a área de pastagens possui 1.146 cabeças de gado apascentadas. Cabe observar que o referido Laudo se refere apenas à parte do imóvel, com 493,38 ha (fls. 120).

Analisando os documentos fornecidos para a comprovação da área de pastagens no imóvel denominado “Fazenda Santa Clara”, pode-se concluir que aqueles indicados no item 1, retromencionados, são considerados insuficientes e inconclusivos para comprovar a existência de rebanho de animais apascentados no imóvel. Isto porque, além de se referirem a movimentação e vacinação de animais nos anos de 2015 e 2016, quando aqui se deve analisar documentos relativos ao ano base 2014 (ITR/2015), apontam imóvel e proprietário diversos dos que são indicados na ação fiscal. Da mesma forma, são considerados os documentos indicados no item 2, supracitado, por fazerem menção a imóvel e proprietário alheios à ação fiscal.

No que tange ao item 3, “Laudo Avaliação Terra”/Anexos, verifica-se que não existem outros documentos que possam comprovar a informação constante do Laudo, especificamente às fls. 122, de que a área de pastagens estaria ocupada por 1.146 cabeças de gado lá apascentadas.

Dessa forma, não obstante o Laudo de fls. 118/126 indicar que o imóvel teria área de pastagens ocupada por 1.146 animais bovinos, não basta a informação de que teria esse tipo de área, mas, sim, a comprovação documental do efetivo número de animais apascentados no referido bem rural. Em recurso, sobre isto, não sobreveio novos documentos.

No caso, o contribuinte não apresentou comprovação, por meio de documentos hábeis, da existência de rebanho apascentado no imóvel no ano base 2014 (exercício 2015), devendo assim ser mantida a glosa de uma área de pastagens de 1.137,2 ha, permanecendo o grau de utilização demonstrado às fls. 06, que resultou na alíquota de 8,60%, prevista para a dimensão do imóvel, observada a legislação de regência da matéria (art. 10, § 1º, inciso VI, da Lei 9.393/96) e a Tabela de Alíquotas anexa a essa Lei.

De mais a mais, de igual sorte ao capítulo anterior, não cabe realização de perícia ou de diligência quando a prova deve ser produzida pelo contribuinte. Veja-se ementa de outro precedente deste Colegiado em que pese a tributação ser também de espécie diversa (Acórdão 2004-000.331):

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/06/2010 a 31/01/2013*

(...)

PERÍCIA. REQUISITOS ESPECÍFICOS.

A realização de perícia, por meio de diligência, além do cumprimento dos requisitos legais pertinentes (Decreto nº 70.235/1972), exige a demonstração da efetiva existência de questão que demande conhecimentos específicos para dirimi-la.

Sendo a questão solucionada por prova pré-constituída ou sendo a matéria exclusivamente de direito, a perícia se apresenta desnecessária, indeferindo-se a sua produção.

A perícia não deve servir para substituir ou complementar o ônus probatório da parte, inclusive, nos termos da Súmula CARF nº 163, o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

(...)

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

**Conclusão quanto ao Recurso Voluntário**

Em apreciação racional com base na legislação tributária e processual, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso, rejeito a preliminar não reconhecendo nulidade e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, rejeito a preliminar e NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como Voto.

*Assinado Digitalmente*

**Leonam Rocha de Medeiros**